SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154665 - SC (2024/0239508-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SALES VIEIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA TRIBUTARIA
ADVOGADOS	:	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660B
		GABRIELA MENON DA SILVA - PR106353
		LILIANE QUINTAS VIEIRA DA CRUZ - SC031653
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	HUBSUL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO A EXTINGUE. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o fator determinante para afirmar o cabimento do recurso de agravo de instrumento, na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, é a circunstância de a decisão atacada não haver extinguido o processo executivo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45559671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/02/2025 06:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: f00e3e20-24af-48e3-8e7a-cff00f392d70

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154665 - SC (2024/0239508-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SALES VIEIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA TRIBUTARIA
ADVOGADOS	:	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660B
		GABRIELA MENON DA SILVA - PR106353
		LILIANE QUINTAS VIEIRA DA CRUZ - SC031653
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	HUBSUL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO A EXTINGUE. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o fator determinante para afirmar o cabimento do recurso de agravo de instrumento, na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, é a circunstância de a decisão atacada não haver extinguido o processo executivo.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SALES VIEIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA TRIBUTÁRIA contra decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 210/213, em que conheci em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em razão da inocorrência de vícios formais no julgado de segunda instância e em razão da aplicação da Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que (e-STJ fl. 221):

> (...) no presente caso, a decisão recorrida acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela Recorrida e determinou a anulação do cumprimento de sentença, condenando este Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, possuindo, assim, natureza de decisão terminativa, razão pela qual cabível a interposição de Apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que não seria hipótese de aplicação da Súmula 83 do

Documento eletrônico VDA44791341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/12/2024 16:11:37
Código de Controle do Documento: 16902170-cb5f-4d7b-8d6d-80c75f324d22

STJ, uma vez que haveria decisão da Colenda Quarta Turma deste Tribunal no mesmo sentido do seu pleito.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 235).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Na decisão ora agravada, conheci em parte e, nessa extensão, neguei provimento a recurso especial mediante o qual se ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 163):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL.

Pois bem.

Conforme destacado na decisão embargada, não há vícios formais no julgado de segunda instância.

De fato, toda a matéria jurídica relevante posta à apreciação da Corte de origem foi suficientemente analisada. Entendeu-se que, uma vez não tendo sido extinta a execução, o recurso cabível contra a decisão determinante da mera conversão do cumprimento de sentença em liquidação seria o agravo de instrumento. Eventual discordância com esse entendimento desfia, em tese, recurso à superior instância, não embargos de declaração.

No mérito propriamente dito, a controvérsia recursal gira em torno de saber se a decisão que determina a anulação do cumprimento de sentença e sua conversão em procedimento de liquidação, ainda que haja condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tem natureza de sentença.

A resposta é negativa.

A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça entende, pacificamente, que o fator determinante para afirmar o cabimento do recurso de agravo de instrumento, na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, é a circunstância

Documento eletrônico VDA44791341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/12/2024 16:11:37
Código de Controle do Documento: 16902170-cb5f-4d7b-8d6d-80c75f324d22

de a decisão atacada não haver extinguido o processo executivo. Na hipótese da extinção, o recurso cabível é a apelação. Não se admite, ademais, a fungibilidade recursal, em razão da ocorrência de erro grosseiro.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO JUDICIAL DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA ORA AGRAVANTE PARA QUE INCLUA A AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO E EM QUE NÃO HOUVE A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e matérias, já em fase de cumprimento de sentença, determinou a inclusão da agravada em folha de pagamento. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu o agravo de instrumento.
> II - Em relação à alegada ofensa ao artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, consoante orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/ 2015" (REsp 1.803.925/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1º/08/2019, D Je de 06/08/2019).
> III - Conforme o acórdão recorrido, a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau se deu em fase de cumprimento de sentença, não tendo havido extinção do procedimento, desafiando, assim, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC.
> IV - A respeito da alegada ofensa aos artigos 884, do Código Civil, e 20 da LINDB, é forçoso ressaltar que esta Corte Superior entende que o pedido de redução de valor fixado em multa diária aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante.
> V - Ainda nesse contexto, cabe destacar que a Terceira Turma deste Tribunal Superior possui entendimento pacificado de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.
> VI - Diante das ponderações extraídas da decisão agravada, verifica-se que a quantia fixada nos autos a título de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.
> VII - Assim, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial,

Documento eletrônico VDA44791341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/12/2024 16:11:37
Código de Controle do Documento: 16902170-cb5f-4d7b-8d6d-80c75f324d22

> que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, a fim de verificar desproporcionalidade da multa cominatória aplicada, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
> VIII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.243.857/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. BAIXA E ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
> 1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação.
> 3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que, à vista da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão processual ora examinada, a interposição de agravo de instrumento implica erro grosseiro, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível à hipótese dos autos, qual seja, a apelação.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.572.856/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018).

Na hipótese dos autos, a execução não foi integralmente extinta, independentemente de ter havido condenação em honorários advocatícios de sucumbência, que é a condição estabelecida pela jurisprudência citada para justificar o cabimento do agravo de instrumento. Daí porque foi corretamente aplicada, na decisão embragada, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, a mera existência de decisão monocrática isolada, proferida por Turma de outra Seção deste STJ, em sentido supostamente contrário à presente, por óbvio, não dá azo à sua alteração. No máximo, se fosse o caso, autorizaria a interposição de recurso específico visando à unificação da jurisprudência.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44791341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/12/2024 16:11:37
Código de Controle do Documento: 16902170-cb5f-4d7b-8d6d-80c75f324d22

É como voto.

Documento eletrônico VDA44791341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/12/2024 16:11:37
Código de Controle do Documento: 16902170-cb5f-4d7b-8d6d-80c75f324d22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.154.665 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0239508-3

Número de Origem:
202001589108 50029819720174047201

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SALES VIEIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA TRIBUTARIA
ADVOGADOS	: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660B
	GABRIELA MENON DA SILVA - PR106353
	LILIANE QUINTAS VIEIRA DA CRUZ - SC031653
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: HUBSUL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SALES VIEIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA TRIBUTARIA
ADVOGADOS	: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA - SC018660B
	GABRIELA MENON DA SILVA - PR106353
	LILIANE QUINTAS VIEIRA DA CRUZ - SC031653
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: HUBSUL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Documento eletrônico VDA45540373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: c5117fb5-8a4e-4d3b-b5b0-fc2810102cf3

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45540373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: c5117fb5-8a4e-4d3b-b5b0-fc2810102cf3